

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.564/14/3ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000209599-99
Impugnação: 40.010135654-35
Impugnante: DPC Distribuidor Atacadista S/A
IE: 134838431.00-43
Proc. S. Passivo: Jonas Eduardo Panza de Oliveira
Origem: DF/Ipatinga

EMENTA

ALÍQUOTA DE ICMS - APLICAÇÃO INCORRETA - DESTINATÁRIO NÃO CONTRIBUINTE DO IMPOSTO - OPERAÇÃO INTERESTADUAL. Constatada a saída de mercadorias destinadas a não contribuintes do ICMS, sem que fosse utilizada a alíquota interna devida de 18% (dezoito por cento). Inobservância do disposto no art. 12, § 1º, alínea "b" da Lei nº 6.763/75. Corretas as exigências de ICMS e Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

NOTA FISCAL - FALTA DE DESTAQUE DO ICMS – Constatada a saída de mercadorias em operação interestadual sem o destaque e recolhimento do ICMS devido. Corretas as exigências de ICMS e Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS/ST – REGIME ESPECIAL. Constatação de recolhimento a menor de ICMS devido por substituição tributária, nos termos do regime especial firmado com a SEF/MG. Exigências de ICMS/ST e Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II c/c o disposto no § 2º, inciso I do mesmo dispositivo da Lei nº 6.763/75. Crédito tributário reformulado pelo Fisco.

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – REGIME ESPECIAL. Constatou o Fisco que a Autuada apropriou a título de crédito valor superior ao previsto no regime especial firmado com a SEF/MG. A diferença de crédito, levada à recomposição da conta gráfica, resultou em redução do saldo credor e exigência da penalidade prevista no art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre recolhimento a menor de ICMS e ICMS/ST, no período de 01/01/08 a 31/12/08, em decorrência das seguintes irregularidades:

1 - utilização de alíquota interestadual nas saídas interestaduais para não contribuintes;

2 - saídas interestaduais sem destaque de ICMS;

3 - diferença na retenção e recolhimento do ICMS/ST nas operações internas, na condição de substituto, conforme preveem os Regimes Especiais nºs 16.000131233-15, 16.000190118-29 e 16.00198093-91;

4 - diferença no valor do estorno de crédito, previsto nos Regimes Especiais nº 16.000131233-15 e 16.000198093-91, em virtude da diferença apurada no item anterior.

Exigências de ICMS e ICMS/ST, multa de revalidação simples e em dobro e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75.

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 94/108 e requer, ao final, a procedência da peça de Defesa.

Da Reformulação do Crédito Tributário e do aditamento à impugnação

Acatando parcialmente as razões da Defesa, a Fiscalização retifica o crédito tributário, nos termos dos demonstrativos de fls. 141/172.

Regulamente cientificada sobre a retificação (fls. 173/174), a Autuada comparece aos autos às fls. 191/192 e 194 pleiteando a reabertura de prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do § 1º do art. 120 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários e Administrativos - RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, sendo o pedido indeferido conforme Despacho de fls. 196.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização, em Manifestação de fls. 206/210, refuta as alegações da Impugnante e requer a procedência do lançamento remanescente.

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 213/223, opina, em preliminar, pela rejeição das prefaciais arguidas. Ainda em preliminar, pelo indeferimento do pedido de perícia. No mérito, pela procedência parcial do lançamento nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 141/172, e, ainda, para adequar a multa de revalidação incidente sobre a diferença de ICMS/ST ao percentual simples de 50% (cinquenta por cento), nos termos do inciso II do art. 56 da Lei nº 6.763/75.

DECISÃO

Das Preliminares

Da Arguição de Nulidade do Auto de Infração

Argui a Impugnante a nulidade do Auto de Infração, apontando violação ao contraditório e à ampla defesa, ao argumento de que, compulsando o Auto de Infração e os anexos que o acompanham, constata-se que é impossível ao contribuinte apurar com base em quê e quais foram os critérios utilizados pela Fiscalização para apurar o suposto recolhimento a menor de ICMS/ST.

A postulação da Autuada encerra, na verdade, matéria de mérito, pois se confunde com a própria análise do trabalho apresentada na peça de defesa em momento antecedente à arguição de nulidade.

Pelo quadro trazido às fls. 3 e 4 da Impugnação (fls. 96/97 dos autos), constata-se que a Impugnante conseguiu, não somente analisar o lançamento efetuado pelo Fisco, como apontar incorreções, prontamente acatadas por ocasião da análise da Impugnação.

Ao que parece, a Impugnante confunde dificuldade operacional em decorrência do volume de negócios realizados com cerceamento ao direito de defesa.

O fato das planilhas, em especial aquelas denominadas de PTA 01, 02 e 03, contarem com mais de 1.000.000 (um milhão) de itens, não aponta para cerceamento de defesa. Ao contrário, denota que o Fisco procurou ser o mais explícito possível na apuração do crédito tributário.

De igual modo, o pedido de extensão de prazo formulado pela Impugnante, por ocasião da reformulação do crédito tributário, não encontra amparo na legislação posta, sendo corretamente indeferido pelo Fisco, uma vez que não se aplica ao caso a previsão contida no § 1º do art. 120 do RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08.

A inclusão das 23 (vinte e três) novas colunas em 3 (três) das 9 (nove) planilhas que compõem o CD de fls. 172 não passa de elemento de retórica. De fato as colunas foram incluídas, sob o título de “VALORES APURADOS PELO CONTRIBUINTE”, mas somente a coluna “VLR ST” foi preenchida, informando o montante consolidado do ICMS/ST apurado pela Autuada, de modo a permitir a comparação com a apuração realizada pelo Fisco.

Por se tratar de uma empresa com um movimento comercial significativo, é presumível a sua capacidade técnica em infraestrutura de tecnologia da informação, de modo a assegurar a correta e pontual emissão dos documentos fiscais e tratamento fisco-contábil das operações, o que lhe permite realizar a conferência da apuração do Fisco no tempo previsto na legislação.

Assim, decide-se pela rejeição da arguição de nulidade do Auto de Infração.

Do Pedido de Perícia

Requer a Impugnante a realização de prova pericial, oferecendo os quesitos de fls. 108, sem indicar assistente técnico.

Os dois primeiros quesitos dizem respeito ao valor de partida do produto na apuração do ICMS/ST e estão vinculados ao equívoco apontado pela Autuada em relação aos dois produtos em que o Fisco agregou ao preço do produto o valor do ICMS/ST destacado no documento fiscal.

Não se trata de matéria de prova pericial, uma vez que, se a Autuada apontou dois casos, caberia a ela indicar os demais itens que estivessem na mesma situação.

Além do mais, o Fisco retificou o crédito tributário, excluindo do valor de partida do produto o valor do ICMS/ST, conforme comprovam os registros 8.210 e 8.211 da planilha “PTA 03” do CD de fls. 172.

Afirma, ainda, o Fisco, que o mesmo procedimento foi realizado para todos os itens da apuração do ICMS/ST. Assim, caberia à Impugnante a indicação de eventuais distorções na apuração do imposto.

O terceiro quesito refere-se ao cálculo do ICMS/ST, indagando a Autuada se o Fisco levou em consideração o imposto destacado em cada nota fiscal emitida no período. A resposta é negativa, porque não é esta a metodologia utilizada pela Fiscalização. Como se verá adiante, o Fisco apurou o montante total do ICMS/ST devido em cada mês para, em seguida, recompor a conta gráfica do ICMS/ST, deduzindo do saldo devedor o valor do ICMS/ST recolhido no período.

Quanto ao quarto quesito, que indaga se foram observadas as condições específicas de cada produto, a resposta é positiva, como se verá pela análise das planilhas elaboradas pelo Fisco.

Dessa forma, indefere-se o pedido de perícia.

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre recolhimento a menor de ICMS e ICMS/ST, no período de 01/01/08 a 31/12/08, em decorrência de utilização de alíquota interestadual nas saídas interestaduais para não contribuintes; de saídas interestaduais sem destaque de ICMS; de diferença na retenção e recolhimento do ICMS/ST nas operações internas, na condição de substituto, conforme preveem os Regimes Especiais nº 16.000131233-15, 16.000190118-29 e 16.00198093-91 e diferença no valor do estorno de crédito, previsto nos Regimes Especiais nº 16.000131233-15 e 16.000198093-91, em virtude da diferença apurada no item anterior.

O demonstrativo do crédito tributário encontra-se às fls. 35 e 156, após a reformulação do crédito tributário.

Inicialmente, pleiteia a Impugnante que seja considerado decaído o direito de lançar relativamente aos fatos geradores do período de janeiro a outubro de 2008, sendo aplicável o disposto no § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional - CTN.

Conforme estabelece o mencionado dispositivo, se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos contados da ocorrência do fato gerador e, expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito tributário.

O Superior Tribunal de Justiça – STJ ao analisar o Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 1.199.262-MG, posicionou-se pela aplicação do disposto na regra especial contida no § 4º do CTN.

Assim, as exigências relativas ao período de 01/01/08 a 22/12/08, em tese, encontrar-se-iam fulminadas pela decadência, uma vez que a Autuada foi regularmente intimada da lavratura do Auto de Infração em 23/12/13.

Ocorre, no entanto, que a decisão prolatada pelo STJ afasta da regra especial do art. 150 aqueles casos em que não ocorre a antecipação do recolhimento do tributo em decorrência de saldos credores na conta gráfica do estabelecimento.

Assim, no caso dos autos, a regra aplicável é aquela do art. 173, inciso I do CTN, uma vez que os documentos de fls. 31/33 indicam a existência de saldos credores em todos os meses do exercício de 2008.

1 - Utilização de alíquota interestadual nas saídas interestaduais para não contribuintes

Trata-se o presente item de comercialização de mercadorias em operações interestaduais destinadas a não contribuintes do imposto estadual, hipótese em que se deve aplicar a alíquota prevista para a operação interna, a teor do que dispõe o art. 155, inciso VII, alínea "b" da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

(...)

§ 2.º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

(...)

VII - em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á:

a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto;

b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele;

(...)

Os totalizadores mensais encontram-se relacionadas na planilha de fls. 23, repetida às fls. 145 sem qualquer alteração, e presente nos CDs de fls. 90 e 172.

Os documentos fiscais encontram-se relacionados nos CDs mencionados, contendo todos os elementos para a apuração da diferença de ICMS.

Exige o Fisco a diferença de ICMS e a Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75, conforme demonstrativo do crédito tributário de fls. 35 e 156 dos autos.

Não havendo qualquer objeção por parte da Impugnante, reputam-se corretas as exigências fiscais.

2 - Saídas interestaduais sem destaque de ICMS

Trata-se de saída de mercadorias em operação interestadual sem o devido destaque do ICMS incidente na operação, cujos valores mensais estão demonstrados nas planilhas de fls. 24 e 146, ressaltando que não houve reformulação do crédito para este item.

As notas fiscais e a apuração do imposto devido encontram-se em planilha específica nos CDs de fls. 90 e 172 dos autos.

Sem qualquer contestação da Defesa, revelam-se corretas as exigências de ICMS e Multa de revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75, constantes do demonstrativo do crédito tributário de fls. 35 e 156 dos autos.

3 – Diferença na retenção e recolhimento do ICMS/ST nas operações internas, na condição de substituto, conforme preveem os Regimes Especiais nº 16.000131233-15, 16.000190118-29 e 16.00198093-91

Exige o Fisco a diferença de ICMS/ST recolhido a menor, apurado na forma dos Regimes Especiais PTAs nºs 16.000131233-15, 16.000190118-29 e 16.00198093-91, que autorizam a dilação de prazo para recolhimento do imposto e determinam a forma de apuração do ICMS/ST, conforme previsão contida nos arts. 4º a 8º do RE nº 16.000131233-15, por exemplo, que assim dispõem:

Art. 4º Para os efeitos deste Regime Especial, o imposto devido por substituição tributária será apurado no momento da saída da mercadoria do estabelecimento da DPC, mantida a base de cálculo do imposto a ser retido a partir do valor de entrada das mercadorias, restabelecido na forma prevista no artigo seguinte.

Art. 5º O valor presumido de entrada das mercadorias será apurado mediante a aplicação do redutor de 16,49% (dezesseis interior e quarenta e nove centésimos por cento) sobre o valor de saída das mercadorias, assim considerado o preço praticado pela DPC, acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário.

Parágrafo único. O redutor de que trata o caput deste artigo equivale à exclusão da margem de agregação média do setor, correspondente ao percentual de 19,75% (dezenove inteiros e setenta e cinco centésimos por cento).

Art. 6º O valor presumido do imposto relativo à aquisição ou recebimento da mercadoria será obtido mediante a aplicação da alíquota média de entrada de 12% (doze por cento) sobre o valor presumido da entrada de que trata o artigo anterior.

Art. 7º A base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária corresponde ao valor de entrada de mercadorias, restabelecido na forma do art. 5º, adicionado ao produto resultante da aplicação sobre o referido montante do percentual

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de margem de valor agregado (MVA) estabelecido para a mercadoria na Parte 2 do Anexo XV do RICMS.

Parágrafo único. Havendo previsão de margens de valor agregado diferenciadas para as operações internas e interestaduais, será aplicada a MVA prevista para as operações interestaduais.

Art. 8º O valor a recolher, a título de substituição tributária, será a diferença entre o imposto calculado mediante aplicação da alíquota estabelecida para as operações internas sobre a base de cálculo definida no artigo anterior e o valor presumido do imposto de que trata o art. 6º.

De se destacar que as alterações posteriores do Regime Especiais não alteraram a forma de apuração do ICMS/ST.

Pelo que consta nos dispositivos anteriormente transcritos, afasta-se de pronto a alegação da Impugnante de que não é possível compreender a metodologia adotada pelo Fisco, pois ela reflete exatamente a redação do Regime Especial.

A par de reconhecer a dificuldade de conferir todos os cálculos, em face do número de operações registradas no período, não se pode afirmar que isso seja impossível, além de se verificar que faltou à Impugnante maior empenho na leitura dos quadros apresentados pelo Fisco.

Assim, o questionamento de que o Fisco não se ateve à descrição do produto, mas apenas em relação à NCM não se sustenta, pois a análise das planilhas do CD de fls. 172 mostra o contrário, ou seja, o apontamento do produto, da NCM e da respectiva MVA.

A discussão sobre o quadro de fls. 96 mostra-se inoperante e indica o desapego da Impugnante com a análise do lançamento. De fato, o quadro de fls. 96 não demonstra a existência da diferença de ICMS/ST, mas sim a correta apuração do valor do imposto, na forma determinada pelo Regime Especial. A diferença surge após a recomposição da conta gráfica do ICMS/ST e a comparação com os valores recolhidos no período.

Também não faz sentido perquirir, como fez no terceiro quesito do pedido de perícia, se os valores de ICMS/ST destacados nas notas fiscais foram observados, uma vez que tais destaques são meras informações aos adquirentes, em decorrência da fórmula de apuração presente no Regime Especial.

Com efeito, observando as planilhas denominadas de “PTA 01, 02 e 03”, tanto no CD de fls. 90, quanto naquele de fls. 172, percebe-se que elas possuem as seguintes informações: CNPJ do destinatário, data de emissão, UF, número da nota fiscal, CFOP, item, NCM, código do produto, quantidade, valor do produto, valor presumido na entrada, MVA aplicável, base de cálculo para fins de apuração do ICMS/ST, alíquota de saída, ICMS/ST na saída, ICMS presumido na entrada e valor do ICMS/ST devido.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Utilizando-se aleatoriamente o registro 425.937 (planilha PTA 01 do CD de fls. 172) como exemplo, observa-se o seguinte cálculo na forma prevista no RE:

Valor de saída do produto: R\$ 4,58

Valor presumido na entrada (80,25%): R\$ 3,68

MVA: 1,3487

Base de cálculo para ST (R\$ 3,68 x 1,3487): R\$ 4,96

Alíquota na saída: 25%

ICMS/ST calculado: R\$ 1,24

(-) ICMS presumido na entrada (R\$ 3,68 x 12%): 0,44

Valor do ICMS/ST devido: R\$ 0,80

O valor total da coluna de ICMS/ST devido, apurado na forma acima e nos termos do RE, foi transferido para o Conta Corrente Especial de ST (fls.158/169), sendo que a Autuada manteve saldo credor na apuração do ICMS/ST no período de janeiro a abril e junho de 2008.

Os saldos devedores apurados nos meses de maio e de julho a dezembro de 2008 foram confrontados com os recolhimentos efetuados nos respectivos períodos, conforme planilha de fls. 170, resultando na diferença exigida pelo Fisco a título de ICMS/ST, tudo nos termos do Regime Especial avençado entre as partes.

Assim, todos os cálculos efetuados pelo Fisco podem ser verificados pela Impugnante, bem como a MVA adotada, com base de “quadro de MVAs” lançado pelo Fisco no CD de fls. 172.

Revela-se correta, portanto, a exigência da diferença de ICMS/ST apurada no lançamento, haja vista que após a reformulação do crédito tributário a Impugnante não indicou nenhum outro equívoco na apuração do imposto.

No tocante à Multa de Revalidação, exigiu o Fisco a penalidade prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75, agravada com fulcro no inciso I do § 2º do mesmo dispositivo.

Em relação à sanção lançada, afasta-se desde logo as previsões do art. 112 do Código Tributário Nacional – CTN e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, uma vez que não se mostram coerentes com o caso em análise.

Mas, aduz a Impugnante que o tipo legal da penalidade não se amolda ao caso concreto, porquanto não se trata de falta de retenção ou falta de recolhimento do imposto retido, mas sim de diferença de ICMS/ST.

Contudo, no caso dos autos, conforme se verifica na redação do art. 1º dos Regimes Especiais mencionados, trata-se sim de falta de retenção e recolhimento do ICMS/ST retido, razão pela qual a multa de revalidação deve ser aquela prevista no inciso II do art. 56 da Lei nº 6.763/75, com o acréscimo previsto no inciso I do § 2º do mesmo dispositivo.

4 – Diferença no valor do estorno de crédito, previsto nos Regimes Especiais nº 16.000131233-15 e 16.000198093-91, em virtude da diferença apurada no item anterior

Nos termos do tratamento especial dado à Autuada, no tocante ao recolhimento do imposto devido por substituição tributária, previsto nos Regimes Especiais (PTA 16.000131233-15 e 16.000198093-91), caberia à Autuada a apropriação de todo o crédito eventualmente destacado nas notas fiscais de aquisição das mercadorias vinculadas ao regime de substituição tributária, conforme previsto no art. 10, parágrafo único, inciso I e art. 14, parágrafo único, inciso I dos respectivos regimes. O art. 10 possui a seguinte redação:

Art. 10. Os valores do ICMS corretamente destacados nas notas fiscais de aquisição de mercadorias serão apropriados integralmente na escrita fiscal da DPC, observado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. A DPC deverá efetuar o estorno do imposto creditado sempre que a mercadoria vier a ser objeto de subsequente operação sujeita a ST, na proporção das saídas realizadas no mês, da seguinte forma:

I - o valor do estorno deverá corresponder ao valor presumido do imposto apurado na forma prevista no art. 6º;

II - o estorno será efetuado no mês em que ocorrer a saída das mercadorias, mediante registro no item 002, "Outros Débitos", do quadro "Débito do Imposto", fazendo constar, sob o título "Observações", a expressão: "Estorno de crédito relativo às saídas sujeitas ao regime de ST".

Para a apuração do valor presumido de entrada e do respectivo imposto a estornar, a regra está prevista nos arts. 5º e 6º do RE 16.00013233-15, ou seja, sobre o valor de saída da mercadoria aplica-se um redutor de 19,75% (dezenove vírgula setenta e cinco por cento) e em seguida calcula-se o valor presumido do imposto pela aplicação da alíquota de 12% (doze por cento).

Analisando as planilhas de fls. 147/149, cujos resultados originam-se das planilhas "PTA 01, 02 e 03" do CD de fls. 172, constata-se que o ICMS presumido na entrada foi confrontado com os valores estornados na conta gráfica, conforme planilha de fls. 150.

A diferença apurada na mencionada planilha foi levada à recomposição da conta gráfica (fls. 151/154), resultando em redução do saldo credor e aplicação da penalidade prevista no art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75, conforme demonstrativo de fls. 156.

Ao se analisar as planilhas "PTA 01, 02 e 03" do CD de fls. 172, verifica-se que o Fisco adotou o valor de saída do produto, aplicou o redutor de 19,25% (dezenove

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

vírgula vinte e cinco por cento) e calculou o crédito presumido pela alíquota de 12% (doze por cento), como determina o RE.

Registrando que não há qualquer oposição da Autuada em relação a esse item do Auto de Infração, revela-se correto o estorno de crédito realizado, com a redução do saldo credor.

A penalidade aplicada pelo Fisco é aquela prevista no inciso XXVI do art. 55 da Lei nº 6.763/75, que assim dispõe:

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXVI - por apropriar crédito em desacordo com a legislação tributária, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos anteriores - 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito indevidamente apropriado;

(...)

No caso dos autos, a apropriação integral dos créditos era legítima no momento da escrituração dos documentos fiscais, por força do regime especial. Em decorrência das operações de saída de mercadorias, surge, também por força do regime, a obrigação de estorno proporcional às saídas realizadas.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. Também em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação promovida pela Fiscalização às fls. 141/172. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Sérgio Timo Alves. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Eduardo de Souza Assis e Regis André.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2014.

Carlos Alberto Moreira Alves
Presidente / Revisor

Alexandre Périssé de Abreu
Relator

D